



Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portador do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrito no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de **TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **20 de fevereiro de 2025**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

O presente trata de impugnação ao Pregão Eletrônico para “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES CONSTANTES D ANEXO I DO EDITAL”.

III – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS 127 AO 130, DO LOTE III

A instituição solicita no LOTE III o s itens de filmes para Raio-X, conforme abaixo:

127	FILME P/RAIO X HOSPITALAR	18X24	CX	C/100	MATERIAL	Caixa	0	5000	5000
128	FILME P/RAIO X HOSPITALAR	24X30	CX	C/100	MATERIAL	Caixa	0	12	12
129	FILME P/RAIO X HOSPITALAR	30X40	CX	C/100	MATERIAL	Caixa	0	12	12
130	FILME P/RAIO X HOSPITALAR	35X35	CX	C/100	MATERIAL	Caixa	0	24	24

Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes de Raio X que trabalham com os mesmos itens solicitados.

Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos demais itens e inserindo-os em lote distinto.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço. Esse é um dos principais objetivos da licitação, que visa garantir que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme evidenciado pela legislação específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público. Esta decisão ilustra a aplicação prática do princípio da competitividade, que visa

evitar a limitação do número de participantes e, conseqüentemente, promover uma competição ampla:

"MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA – HIPÓTESE – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 635.534-5/0-00 – SÃO PAULO – 4A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – RELATOR: THALES DO AMARAL – 29.03.07 – V.U. – VOTO N° 6.142)"

O Tribunal de Contas da União (TCU) também atesta a importância da competitividade, conforme sua Súmula, que estabelece a obrigatoriedade de adjudicação por item, quando o objeto da licitação é divisível. Esta prática visa assegurar a participação de um maior número de licitantes e evitar a concentração de mercado, desde que isso não comprometa a economia de escala ou a eficiência da contratação.

"É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE".

Além disso, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 detalha as condições em que o parcelamento do objeto da licitação deve ser considerado. O §2º orienta que a divisão em lotes deve ser feita com o objetivo de ampliar a competição, aproveitando as características do mercado local e evitando a concentração de mercado. O §3º, por sua vez, estabelece exceções, como a economia de escala e a integridade do objeto, que podem justificar a não adoção do parcelamento.

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;*
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de*

mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:
I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Portanto, a transparência e a eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios da isonomia e da competitividade. Quando empresas qualificadas estão disponíveis para fornecer o que é solicitado, é fundamental garantir que todos os interessados possam participar da licitação. Isso não só promove uma competição justa, mas também assegura que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 14.133/2021.

Palhoça, 14 de fevereiro de 2025

JOSE
ROBERTO
PILLER:852
42012820

Assinado de forma
digital por JOSE
ROBERTO
PILLER:85242012820
Dados: 2025.02.14
11:29:53 -03'00'

UNIVEN LTDA

JOSÉ ROBERTO PILLER

SÓCIO DIRETOR

CPF 852.420.128-20

RG 8.347.993-4



RESPOSTA A IMPUGNA O PREG O ELETR NICO N  002/2025-SESA

INTERESSADO: UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palho a/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ n  48.146.804/0002-00.

I – Quanto   Legitimidade e   tempestividade

No que diz respeito   apresenta o de impugna es e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugna o fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada at  a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avalia o, como disciplinou o instrumento convocat rio em refer ncia.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugna o manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao m rito

De in cio, mesmo n o sendo necess ria tal afirma o, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitat rios. Nesse caminho, a Administra o de forma legal e jur dica, responde e julga a impugna o recebida no prazo determinado.

A licitante, **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palho a/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ n  48.146.804/0002-00, aduziu que licitados. Vislumbrando a ampla concorr ncia, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos demais itens e inserindo-os em lote distinto. Esta altera o n o traz nenhuma perda ao  rg o, muito pelo contr rio, abrir  uma concorr ncia para diminui o nos valores do produto a ser adquirido e possibilitar  tamb m um maior n mero de empresas participantes.

Asseverou, ainda que o Tribunal de Contas da Uni o (TCU) tamb m atesta a import ncia da competitividade, conforme sua S mula, que estabelece a obrigatoriedade de adjudica o por item, quando o objeto da licita o   divis vel. Esta pr tica visa assegurar a participa o de um maior n mero de licitantes e evitar a concentra o de mercado, desde que isso n o comprometa a economia de escala ou a efici ncia da contrata o.

Ao final, requereu as altera es no instrumento convocat rio pelas raz es acima destacadas, mais especificamente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequ ncia, seja republicado seus termos conforme princ pios da Lei n  14.133/2021.

  O RELAT RIO



Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, **melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar prestação desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em



contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º Ed.- São Paulo ; Dialética,2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação do lote em apreço, foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA

UNIDOS PELO POVO, GUIADOS PELO PROGRESSO



“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

JAGUARETAMA-CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Data: 17/02/2025 08:46:53-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE